



ATO DE REVOGAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

PROCESSO Nº 004/2025

OBJETO: Registro de preços visando aquisição eventual de VEÍCULOS, TIPOS PICKUP e FURGÃO, ADAPTADOS PARA SEREM UTILIZADOS COMO AMBULÂNCIAS NO TRANSPORTE DE PACIENTES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Dos fatos:

Trata-se de procedimento relacionado com a formação de registro de preços visando aquisições eventuais de veículos adaptados como ambulância para o transporte de pacientes, destinados a municípios consorciados.

O processo teve a sua tramitação regular, com a expedição e disponibilização de edital e de anexos, dentre os quais o Termo de Referência que descreveu tecnicamente os veículos pretendidos, definindo ali itens como "comprimento interno mínimo", e "aerofólio na tampa traseira", que foram objeto de impugnação pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA., CNPJ sob o Nº 30.536.715/0001-24, que as considerou como "irregularidade insanável".

Sem ter como julgar, a peça impugnatória foi encaminhada à Comissão que se encarregou da citada descritiva, já que os agentes de contratação não possuem conhecimento técnico do que fora questionado.

Passados mais de 40 (quarenta) dias do encaminhamento da impugnação, até a presente data não houve recebimento de resposta esclarecedora que, em decorrência, não houve como ser apreciado o mérito da impugnação.

É o relato do necessário.

2. Da decisão:

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim sendo, não se pode afirmar a existência de ilegalidade, cuja existência levaria à vício insanável passível de ANULAÇÃO com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Também não como negar que a impossibilidade de resposta ao pedido de impugnação impede o prosseguimento do certame. Em decorrência, vislumbra-se a necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):

"A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais".

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;



ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, examinados os atos e termos do procedimento adotados na licitação referenciada, e tendo sido verificada a necessidade de REVOGAÇÃO em face do interesse público (conveniência e oportunidade), e embora a não existência das fases de julgamento e habilitação, **REVOGO**, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 - PROCESSO Nº 004/2025, que tem por objeto a formação de registro visando aquisição eventual de VEÍCULOS, TIPOS PICKUP e FURGÃO, ADAPTADOS PARA SEREM UTILIZADOS COMO AMBULÂNCIAS NO TRANSPORTE DE PACIENTES para municípios consorciados.

Fica assegurado aos municípios, se de seus interesses, a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com observância dos fundamentos invocados nas peças impugnatórias, visando lançamento de novo certame licitatório.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Assis, 07 de abril de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Presidente do CIVAP